

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO (N) N.º 126/97 - PGJ, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997
(PT. 28.961/95 - PGJ)

Texto Compilado até o [Ato \(N\) nº 524/2007-CPJ](#), de 30/10/2007

Revogado pela [Resolução nº 593/2009-PGJ](#), de 05/06/2009

Institui na comarca da Capital o Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso (GAEPI)

Considerando que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção ao idoso (art. 5º, caput; art. 127, caput; art. 129, incisos II e III; e art. 230);

Considerando que a Constituição Estadual provê como atribuição do Ministério Público a tutela do Idoso (art. 97, inciso. I);

Considerando que as Leis Orgânicas Nacional (Lei nº 8.625/93 - art. 25, inciso IV, letra a, e inciso VI; e art. 26, inciso I, letra c, e inciso VI) e Estadual do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar nº 734, de 26/11/93 - art. 103, inciso I, inciso VII, letra d, e inciso IX), impõem também ao Ministério Público a assistência e proteção ao idoso;

Considerando que a União instituiu a Política Nacional do Idoso pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e que o Decreto nº 1.948, de 03 de junho de 1996, assentou em seu art. 13, inciso I, que a incumbência da defesa dos direitos da pessoa idosa junto ao Poder Judiciário compete também ao Ministério Público;

Considerando que o envelhecimento populacional é uma realidade incontestável em todo mundo, sendo o brasileiro um dos mais acelerados, só comparável ao do México e Nigéria, e que até o ano 2025 levará o Brasil a ocupar o 6º ou 5º lugar dentre os países de população idosa, passando da cifra de 14 milhões de pessoas com 60 ou mais anos de idade para 33 ou 34 milhões, o que influenciará a harmonia social;

Considerando que em idade avançada, centenas de milhões de adultos sofrem de distúrbios mentais e que particularmente a demência, e o Mal de Alzheimer podem transformar-se em uma das principais causas de invalidez dos idosos, segundo dados da Organização Mundial da Saúde;

Considerando que o aumento de doenças crônicas deve-se também ao envelhecimento da população mundial e que quanto maior a expectativa de vida da população mais ela se expõe a essas enfermidades;

Considerando que em 1955 a média de vida, ao nascer, era de 48 anos e que em 1966 ela já havia chegado aos 65 anos de idade, prevendo-se que, antes de 2020, o número de indivíduos com mais de 65 anos no mundo subirá de 300 milhões para 690 milhões;

Considerando que o Estado de São Paulo abriga 23% da população do país e que 7,3% dela tem mais de 60 anos de idade;

Considerando a necessidade da fixação de normas gerais de serviço que orientem a atuação do membro do Ministério Público, tendo em vista os efeitos nocivos que a indiferença ou tratamento inconveniente relativos à pessoa idosa podem trazer à comunidade;

Considerando, ainda, que apesar do sucesso alcançado pelo Grupo de Assistência e Proteção ao Idoso criado no âmbito da Promotoria de Justiça Criminal, torna-se imprescindível a implantação de ações que ampliem ainda mais a proteção ao idoso; e

Considerando, em especial, o grande número de pessoas Idosas que se encontram institucionalizadas em asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas, hospitais o assemelhados;

Considerando, finalmente, que o Colendo órgão Especial do Colégio de Procuradores sugeriu no protocolado nº 28.961/95, a criação do Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Comarca da Capital o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO IDOSO (GAEPI), dotado, pela Procuradoria-Geral de Justiça, da necessária estrutura administrativa e operacional.

§ 1º. O GAEPI será integrado por Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça Criminais e da Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca da Capital, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições.

§ 2º. Em caso de necessidade, poderá ser designado Promotor de Justiça não Integrante das referidas Promotorias.

§ 3º. A participação neste Grupo de Atuação Especial não dará direito ao recebimento de qualquer gratificação.

Art. 2º. - Compete ao Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso: (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

I – atender os idosos residentes na área de jurisdição do Foro Central da Comarca da Capital; (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

II – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

III – exercer a tutela judicial e extrajudicial dos direitos individuais indisponíveis dos idosos em situação de risco residentes na área de jurisdição do Foro Central da Comarca da Capital; (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

IV – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta e de fundações e associações, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

V – visitar regularmente e fiscalizar as entidades de atendimento do idoso, governamentais e não-governamentais, como hospitais, asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas, pensionatos, hospedagens e abrigos, situadas na Comarca da Capital, adotando a tempo e modo as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades verificadas; (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

VI – promover ação civil pública na defesa dos interesses difusos ou coletivos, individuais

indisponíveis e individuais homogêneos dos idosos, podendo fazê-lo separadamente, na esfera de suas atribuições, ou conjuntamente com outro órgão de execução, se os interesses em questão recomendarem; (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

VII – representar à autoridade competente para a adoção de providências para sanar omissões ou prevenir ou corrigir deficiências no tratamento aos idosos; (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

VIII – atuar em representações, procedimentos, inquéritos e processos que tratem de interesses coletivos do idoso ou individuais indisponíveis da idoso em situação de risco, ressalvadas as atribuições do promotor natural; (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

IX – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório trimestral de atividades, consignando nomes e endereços das entidades fiscalizadas, o número de idosos atendidos e os principais problemas enfrentados. (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

X – *(Revogado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

XI – *(Revogado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

XII – *(Revogado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

XIII – *(Revogado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

XIV – *(Revogado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

XV – *(Revogado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

Art. 3º. - Art. 3º. Na Comarca da Capital, o grupo atuará até o final das ações judiciais envolvendo a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por ele ajuizadas, bem como nas do mesmo gênero propostas por outros legitimados. (NR) *(Alterado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

§ 1º. Nas ações individuais relativas ao idoso em situação de risco em tramitação no Foro

Central da Comarca da Capital, a intervenção caberá ao Promotor de Justiça com atribuições no respectivo juízo. (NR) *(Alterado pelo Ato (N) nº 524-CPJ, de 30/10/2007)*

§ 2º. Nas áreas de jurisdição dos foros regionais e distritais da Comarca da Capital, a tutela judicial e extrajudicial dos direitos individuais indisponíveis do idoso em situação de risco será de atribuição dos respectivos Promotores de Justiça Cíveis. (NR) *(Alterado pelo Ato (N) nº 524-CPJ, de 30/10/2007)*

§ 3º. *(Revogado pelo [Ato \(N\) nº 524-CPJ, de 30/10/2007](#))*

Art. 4º. - As diligências e pesquisas investigatórias destinadas à obtenção de elementos de prova que forem realizadas pelo Grupo de Atuação Especial, serão necessariamente precedidas de formalização com atuação e instauração motivada do procedimento.

Parágrafo único. Resultando negativas as diligências ou pesquisas, o procedimento será arquivado em setor próprio do GAEPI, obedecido, no que couber, o Ato nº 19/94 - CPJ.

Art. 5º. - Sem prejuízo de outros, o Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso contará com pessoal técnico-administrativo pertencente aos quadros do Ministério Público, inclusive com estagiários, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 39 e 40 do Ato 108/92 - PGJ e art. 48 da Lei Complementar nº 734/93.

Parágrafo único. O Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso contará também com Apoio Administrativo, subordinado à Área Regional da Capital, ficando aquele, sem prejuízo de outras atividades, com a incumbência de processar todas as informações recebidas pela Procuradoria-Geral de Justiça relativas à pessoa idosa, até que seja instituído o banco de dados do Ministério Público.

Art. 6º - Os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso deverão reunir-se para os fins previstos no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Art. 7º - Oportunamente, os membros do Ministério Público integrantes do GAEPI apresentarão ao Procurador-Geral de Justiça proposta de divisão interna dos serviços, observando os artigos 100 o 101 da Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo.

Art. 8º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se ao GAEPI as regras gerais do Ato que disciplina a atuação do Ministério Público de São Paulo em defesa da pessoa idosa.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, v.107, n.190, p.20-21, de 3 de outubro de 1997.